ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13836.000742/2007-39
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13836.000742/2007-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.883 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	13 de maio de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	NORBERTO MORATTO GARCIA JUNIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS BRUTOS. DEDUÇÕES E COMPENSAÇÃO DE IRRF. BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE AO VALOR LÍQUIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

O lançamento consistiu em reclassificar os rendimentos para tributáveis, acrescendo ao valor líquido os valores de contribuição previdenciária e IRRF, os quais foram também aproveitados como deduções. O procedimento foi correto. A glosa de Imposto Complementar e conseqüente dedução como imposto retido não prejudica o contribuinte, igualmente a autuação não tornou agravou sua quando apurou os rendimentos brutos com base no valor da contribuição previdenciária a cargo da empresa pois este valor foi também utilizado como dedução.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL

O fato de terem ocorrido retenções não implica em uma quitação definitiva perante a tributação anual. É no ajuste anual que será verificado se haverá imposto a pagar, ou mesmo a restituir. A tese do recorrente ilustra uma confusão entre o imposto apurado no ajuste anual e a retenção na fonte de caráter antecipatório. A apuração de imposto a pagar feito pelo auto de infração decorre não dos erros de preenchimento do contribuinte mas da sistemática de apuração do IRPF no ajuste anual.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 , ano-calendário 2002, em virtude de a fiscalização ter reclassificado para rendimentos tributáveis rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista (323/97 da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, os quais foram declarados como rendimentos isentos, além de reclassificado o valor declarado como Imposto Complementar para Imposto Retido na Fonte e incluído valor de contribuição previdência oficial referente à ação trabalhista.

A fiscalização considerou como omissão de rendimentos o valor de R$38.650,25, apurados da seguinte forma: R$25.469,59 líquidos recebidos conforme alvará 993/2002 somados a R$9.119,53 de Contribuição Previdenciária Oficial e R$5.360,78 de IRRF subtraído de R$1.300,00 referente aos honorários advocatícios.

Na impugnação o contribuinte alegou que não houve omissão mas apenas erro em informar os valores como isentos, mas em razão da retenção na fonte não houve prejuízo ao Fisco, que o valor da contribuição previdenciária adicionado pelo fisco está errado pois incluiu a parte da reclamada, o valor correto é R$836,07, e também está sendo prejudicado por ter informado o IRRF de R$5.360,78 em campo errado (imposto complementar).

A DRJ indeferiu a impugnação sob o fundamento de que não houve prejuízo ao contribuinte, tanto no que toca à contribuição previdenciária oficial quanto ao Imposto Retido na Fonte, isto porque a Contribuição previdenciária que foi somada para compor o rendimento bruto foi deduzida e não afetou a base de cálculo, outrossim o valor de IRRF acrescido para compor o rendimento bruto, ainda que informado como imposto complementar pelo contribuinte, foi computado como IRRF, de maneira que não houve acréscimo indevido à base de cálculo.

Ciência do acórdão em 17/05/2011 e interposição de recurso voluntário em 13/06/2011.

A peça recursal possui como alegações:

a) o fato de ter informado os rendimentos em local incorreto não pode ser considerado uma omissão de rendimentos a fundamentar a manutenção do lançamento no art. 149, IV do CTN

b) do erro cometido não decorreu prejuízo ao fisco pois houve a correspondente retenção na fonte, conforme ilustra o DARF juntado; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) o acórdão recorrido manteve o entendimento de dedução indevida de imposto complementar erroneamente informado, mas este erro não causou prejuízo à Receita pois o valor foi recolhido.

O Colegiado entendeu que deveria ser analisada o art. 12 da Lei 7.713/1988, de forma que o julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.089, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Transcreve-se excerto da Resolução 2802-000.089 que é adotado como razão de decidir:

> As razões recursais são as mesmas da impugnação, o erro de preenchimento da declaração de ajuste não causou prejuízo ao Fisco, uma vez que houve a retenção na fonte.
>
> O acórdão recorrido demonstra adequadamente que os erros deram origem à reclassificação de ofício, mediante a qual houve reclassificação dos rendimentos para tributáveis, acrescendo ao valor líquidos os valores de contribuição previdenciária e IRRF, os quais foram também aproveitados como deduções, de maneira que a glosa de Imposto Complementar não prejudicou o contribuinte em razão de o valor ter sido incluído como dedução a seu favor, igualmente a autuação não tornou mais gravosa a situação do contribuinte ao apurar os rendimentos brutos com base no valor da contribuição previdenciária a cargo da empresa pois este valor foi também utilizado como dedução.
>
> A tese do recorrente ilustra uma confusão entre o imposto apurado no ajuste anual e a retenção na fonte de caráter antecipatório. O fato de terem ocorrido as retenções não implica em uma quitação definitiva perante a tributação anual, é no ajuste anual que será verificado se haverá imposto a pagar, ou mesmo a restituir.
>
> O acórdão recorrido satisfatoriamente registrou que mesmo acatando as alegações do contribuinte sobre a contribuição previdenciária e o erro na informação do IRRF como imposto complementar não há uma agravamento da base de cálculo. As inexatidões do lançamento corrigidas no contencioso não afetam o valor do imposto apurado de ofício.
>
> A apuração de imposto a pagar feito pelo auto de infração decorre não dos erros de preenchimento do contribuinte mas da sistemática de apuração do IRPF no ajuste anual.
>
> Apreciadas as alegações do recorrente, não há razão para cancelar a exigência.
>
> Não obstante, este Colegiado não exaurirá o controle de legalidade do qual é encarregado se não examinar que os rendimentos que deram origem ao litígio decorrem de uma ação trabalhista movida em 1997, mais precisamente de uma condenação trabalhista, o que implica em concluir que se trata de tributação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

rendimentos recebidos acumuladamente que ensejaram o cálculo do imposto anual com base no art. 12 da Lei 7.713/1988.

Não havendo decisão final do STF sobre a tributação de rendimentos acumulados, cabe analisar se o caso concreto se adéqua ou não ao entendimento proferido pelo STJ no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

> *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*
>
> *1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*
>
> *2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429 / SP)*

Diferentemente de diversos outros casos julgados por esta Turma, nestes autos em nenhum momento houve menção em relação a recebimento de rendimentos acumulados (nem no lançamento, nem no acórdão recorrido) e o recorrente não contesta a forma de tributar os rendimentos recebidos e não traz aos autos a discriminação da natureza e dos períodos a que se referem as verbas que compuseram o rendimento bruto recebido – se porventura fossem recebidos acumuladamente -, ônus que lhe competiria e de cujo não cumprimento decorre a preclusão.

Desta forma, a situação fática dos autos torna inaplicável o entendimento do STJ acima citado.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA